



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

www.sumare.sp.gov.br • facebook.com/prefeituramunicipaldesumare

Secretaria de Comunicação Social

terça-feira, 15 de março de 2022 - Ano 12 - nº 1140



Atos, Editais
e Avisos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS

LEI Nº 6767, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Fica instituído o "Abril Marrom" no calendário oficial de eventos do Município de Sumaré e dá outras providências.

Autor: Vereador Sirineu Araújo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o "Abril Marrom", a ser realizado anualmente, durante o mês de abril.

Art. 2º. O Evento "Abril Marrom" pretende viabilizar esse período em que se evidencie: "O Mês de Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira com o objetivo de intensificar as campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas, com incentivo à adoção de símbolos e comunicação visual relacionados com o tema nos prédios públicos e privados, sem prejuízo de outras iniciativas voltadas para o combate à cegueira".

Art. 3º. O Evento "Abril Marrom", será comemorado, anualmente, com a participação do Poder Público Municipal, das entidades da sociedade civil, da iniciativa privada em geral e das instituições de ensino.

§ 1º - A comemoração no mês de abril "Abril Marrom" tem por objetivo mobilizar o Poder Público e a população em geral para juntos concentrarem esforços para a adoção de medidas a fim de divulgar, de desenvolver atividades e de realizar campanhas voltadas ao combate, prevenção e reabilitação às diversas espécies de cegueira.

§ 2º - As ações de prevenção, combate e reabilitação mencionadas na presente Lei serão realizadas preferencialmente, mas não exclusivamente, durante o mês de abril.

Art. 4º. O "Abril Marrom" visa conscientizar todos os munícipes por meio de seminários, debates, palestras, publicações, atividades e divulgação nos meios de comunicação municipal, propagando informações nos mobiliários urbanos e nos aplicativos, programas e softwares utilizados pelo Município, entre outros.

Art. 5º. A participação do Poder Público se dará por intermédio e articulação entre as seguintes Secretarias Municipais:

I - A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, utilizando-se de recursos humanos, materiais e físicos existentes e que se encontram sob a gestão da rede de Saúde do Município, participará diretamente realizando ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de males que levem à cegueira;

II - A Secretaria Municipal da Educação - SME envidará esforços para promover nos estabelecimentos de ensino ações, dando informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis sobre as ações e serviços prestados pela Municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas à finalidade da presente Lei;

III - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho promoverá ações que auxiliarão a inclusão de pessoa com deficiência visual.

Art. 6º. Para a consecução dos objetivos da presente Lei, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 7º. Caberá a Prefeitura, através da Secretaria de Saúde, divulgar os Centros Conveniados e a fiscalização do cumprimento do exame.

Art. 8º - No que couber, esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 14 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 14 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa

LEI Nº 6768, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Cria o Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré.

Autoria: Vereador Silvio C. Coltro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré.

Art. 2º - O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré será executado pelo Poder Executivo Municipal e será vinculado à Secretaria de Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, podendo atuar em conjunto com as demais Secretarias Municipais para sua execução.

Art. 3º - O Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré tem como objetivos:

I - assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação das nascentes e mananciais existentes no município, contribuindo com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos bens de uso comum do povo, de modo a garantir à população o abastecimento dos recursos naturais essenciais à vida;

II - integrar as ações visando recuperação e preservação de nascentes e mananciais dos vários órgãos e esferas dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de recuperação e preservação de nascentes e mananciais de abastecimento público, com as políticas públicas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos das águas;

IV - empreender ações de planejamento participativo e gestão participativa das bacias hidrográficas e de nascentes e mananciais no município;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se nascentes e mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas,

superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Art. 4º - A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei implica:

I - mapeamento e catalogação das nascentes;

II - monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;

III - proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;

IV - impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;

V - melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;

VI - conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;

VII - estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII – estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de municipal;

IX – compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

X – promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

XI – integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente;

XII – criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno dos mananciais;

Parágrafo único. As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá estimular de forma perene o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção de áreas onde estão localizadas as nascentes.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E REGISTRO DAS PROPRIEDADES

Art. 6º Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Sumaré, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para toda a população.

Art. 7º Poderá a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes e mananciais, constando:

I – o código e o nome atribuído à nascente d'água;

II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;

III – o nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – as características geográficas e demográficas do local;

V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – a altitude da nascente;

VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º O cadastramento será realizado pela Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente na circunscrição do município, tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, no caso de os cursos d'água terem início, estabelecerem divisas ou atravessarem sua propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei para comparecer à repartição pública, a fim de ser comunicado a existência de nascentes e cursos d'água em sua propriedade.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente incumbida de atualizar anualmente o rastreamento dos mananciais existentes no território municipal, podendo utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação dos locais em que eles existem.

§ 4º Poderá o Poder Público Municipal implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

CAPÍTULO IV DO APOIO FINANCEIRO AOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS COM NASCENTES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários de áreas que possuam nascentes e mananciais, desde que estes forem habilitados, aderirem ao Programa, cumprirem suas exigências e executarem as ações necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O apoio financeiro de que trata este artigo terá início com a implantação de todas as ações propostas e se estenderá pelo período em que perdurar o cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 9º As características das propriedades, as ações necessárias e as metas estabelecidas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, visando a adoção de práticas de conservação do solo, o aumento da cobertura vegetal nas áreas das nascentes e mananciais e a implantação de medidas de saneamento ambiental nas propriedades do município que possuem nascentes e mananciais.

Art. 10 - O Programa será implantado seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria de Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, em trabalho conjunto, quando necessário, com demais órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive em relação aos valores de referência do apoio financeiro prestado por hectare por ano.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente analisará e deliberará sobre os projetos técnicos elaborados pela Secretaria de Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, em conjunto com demais órgãos responsáveis, quando necessário, para a implantação do Programa nas propriedades contempladas para obtenção do apoio financeiro.

CAPÍTULO V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação do Programa de Preservação de Nascentes e Mananciais do Município de Sumaré serão obtidos:

I – com base nas previsões orçamentárias do Município, do Estado e da União;

II – de recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III – de recursos dos fundos federal e estadual específicos para esta finalidade;

IV – de recursos transferidos por organizações não governamentais (ONGs), fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V – de recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI – de compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII – de compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VIII – das multas relativas às infrações desta Lei;

IX – dos recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X – de incentivos fiscais voltados à promoção de inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental;

XI – por fundos provenientes de parcerias público-privadas.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um fundo específico para a implementação e manutenção do Programa Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais.

§ 2º Fica o município autorizado a firmar parcerias e convênios com outras esferas do Poder Público, com entidades governamentais e da sociedade civil, e com empresas privadas, para a implementação e manutenção do Programa Municipal de Preservação das Nascentes e Mananciais, incluindo a obtenção de apoio técnico e financeiro.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 13 - Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que caracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes em sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – fazer depósito de qualquer espécie;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente;

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de Junho de 2017, produzido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Paço Municipal – Rua Dom Barreto, 1.303 – Centro – CEP: 13170-900 – Telefone: (19) 3399-5100

Prefeito Municipal: Luiz Dalben – **Vice Prefeito:** Henrique Stein Sciascio

Secretário: Rodrigo Quevedo Formigoni – **Superintendente:** Sebastião Silvestre Martin Gonzalez

Redação: Caroline Garbelini Dias – **Assessor I:** Jefferson Lobo

Site: www.sumare.sp.gov.br – **E-mail:** comunicacao@sumare.sp.gov.br

VIII - o pisoteio animal de semoventes domesticados junto ao veio d'água.

Art. 14 - A fiscalização dar-se-á em conformidade com os regulamentos definidos pelo Poder Executivo Municipal e com a legislação em vigor, para o cumprimento do objeto desta Lei relativamente a:

I - instalação ou ampliação de indústrias, na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor;

II - loteamentos e desmembramentos de glebas;

III - atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

IV - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

V - infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 15 - A área responsável pelo exercício da fiscalização dos mananciais do Município de Sumaré deverá ser informada quando da entrada, nos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 16 Serão adotadas no município medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluente aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 17 - O Poder Público Municipal poderá promover a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeação, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover ainda, a ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação

da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 19 - Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e exigências técnicas dela decorrentes, resultando o descumprimento em sanções a serem aplicadas conforme regulamentado pelo Poder Executivo e demais legislações pertinentes.

Art. 20 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição, correrão por conta do infrator.

Art. 21 - Verificada a infração às disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente, na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa, nos termos desta Lei, inclusive com interdição da atividade, quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água, sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 23 - A interdição a que se refere o artigo anterior se dará pelo tempo necessário à implementação de medidas para reestabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 24 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos desta Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 25 - Os atos a que se referem o presente capítulo deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou um biólogo.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente poderá promover a adequação de sua estrutura organizacional para dar atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente quanto ao planejamento e gestão da informação, monitoramento da qualidade da água e fiscalização.

Art. 27 - As Leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação, todo o necessário para a plena execução da presente Lei.

Art. 29 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 14 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 14 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa

LEI Nº 6769, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Autor: Mesa Diretora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições do art. 1º ao art. 50-L da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - O Anexo I da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017, passar a ter a seguinte redação:

Denominação	Padrão
Ajudante Administrativo	CE-01
Almoxarife	CE-06
Analista Administrativo	CE-06
Assistente Legislativo	CE-06
Auxiliar de Sonoplastia	CE-05
Comprador	CE-07
Contador	CE-07
Controle Interno	CE-07
Coordenador Acadêmico e Pedagógico	CE-07
Copeiro	CE-01
Escriturário	CE-05
Faxineiro	CE-01
Motorista	CE-04
Porteiro	CE-01
Procurador Jurídico	CE-08
Recepcionista	CE-02
Relações Públicas	CE-07
Técnico de Recursos Humanos	CE-06
Técnico de Informática	CE-06
Telefonista	CE-03
Técnico Legislativo	CE-05

Art. 3º - O Anexo II da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017, passar a ter a seguinte redação:

Denominação	Padrão
Assessor de Relações Parlamentares e de Políticas Públicas	CC-02
Assessor Parlamentar da Mesa Diretora	CC-03
Assessor Político da Presidência	CC-04
Chefe de Gabinete de Gestão, Planejamento e Assessoramento Superior	CC-01
Chefe de Gabinete de Lideranças de Blocos e Representações Partidárias	CC-01
Chefe de Gabinete de Vereador	CC-01
Gestor de Planejamento Estratégico de Recursos Humanos e Pessoal	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Finanças Públicas	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Administração e Gestão Pública	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Fiscalização, Auditoria e Controle	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Relações Institucionais, Comunicação Social e Participação Popular	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Tecnologia e Inovação	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Política Educacional, Capacitação e Ensino	CC-03
Gestor de Planejamento Estratégico de Governança e Procedimentos Operacionais	CC-03

Art. 4º - Fica adicionado no Anexo IV da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017, com suas alterações posteriores, a seguinte tabela referencial:

(...)

IV) Referência – Diversas:

AG-01	R\$ 430,00
AQ-01	7,5%
AQ-02	10%
AQ-03	15%
AQ-04	20%
AQ-05	25%
AQ-06	30%

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica mantida pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, concomitantemente, a tabela constante na redação original do Anexo II da Lei Municipal nº 6.006, de 8 de dezembro de 2017, com as respectivas alterações.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 14 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 14 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa

LEI Nº 6770, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sumaré - SP.

Autor: Vereador Alan Leal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sumaré.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º - Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 4º - No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 14 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 14 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 029/2022 SC (CONVOCAÇÃO CPPMS 002/2021)

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sumaré convoca os candidatos abaixo relacionados a comparecer junto ao Setor de Concursos, situado na Av. Brasil, nº 1111 – Sala 128, Nova Veneza – Sumaré – SP, **munidos de todos os documentos (original e cópia) conforme Edital de Abertura em seu item 02.02, e item 03.28.12 e 03.28.13 (cota de Afrodescendência)** para dar início aos procedimentos de nomeação em virtude de aprovação em **Concurso Público**, devendo ser o **comparecimento das 09 hs às 10hs**, até a **data limite de 22 de março de 2022**, após a qual, o candidato que não tiver comparecido será considerado desistente, perdendo assim o direito à vaga, conforme dispõe a lei municipal nº 5220/11 em seu artigo 20.

Concurso Público 002/2021 - Cargo: Professor Municipal I

INSCRIÇÃO	NOME	Nº RG	CLASS. PCD
12318	DAYANE ZESSIN SOARES	33.583.588-0	6
755	VICTÓRIA MOREIRA CAMILO	50.530.050-3	7

Sumaré, 15 de março de 2022

MONIS MARCIA SOARES

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ 10.742.819/0001-88

ATO Nº 01, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o calendário anual de Sessões Ordinárias do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré do ano de 2022.

A Superintendente Previdenciária do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica definido o Calendário Anual de Sessões Ordinárias do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré para o ano de 2022, compreendendo as sessões já realizadas, sem prejuízo de Sessões Extraordinárias que vierem a ser convocadas.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes datas e horários para as Sessões Ordinárias:

MÊS	DATA	DIA/SEMANA	HORÁRIO
JANEIRO	31	SEGUNDA-FEIRA	12:30 HORAS*
FEVEREIRO	25	SEXTA-FEIRA	16:00 HORAS*
MARÇO	07	SEGUNDA-FEIRA	13:30 HORAS*
ABRIL	12	TERÇA-FEIRA	13:30 HORAS
MAIO	11	QUARTA-FEIRA	13:30 HORAS
JUNHO	13	SEGUNDA-FEIRA	13:30 HORAS
JULHO	11	SEGUNDA-FEIRA	13:30 HORAS
AGOSTO	11	QUINTA-FEIRA	13:30 HORAS
SETEMBRO	14	QUARTA-FEIRA	13:30 HORAS
OUTUBRO	18	TERÇA-FEIRA	13:30 HORAS
NOVEMBRO	10	QUINTA-FEIRA	13:30 HORAS
DEZEMBRO	12	SEGUNDA-FEIRA	13:30 HORAS

* reuniões já realizadas

Art. 3º - As Sessões serão realizadas nas dependências do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré, situado na AV. Luiz Frutuoso, 204, VI. Santana Sumaré/SP.

Art. 4º - Qualquer alteração da data, horário e/ou local, será previamente comunicado aos membros, com antecedência prevista conforme regimento interno.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maria Elisabete Antunes
 Superintendente Previdenciária